



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12963.000344/2007-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-002.654 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA DE CALDAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/07/2007

GUIAS DE RECOLHIMENTO QUITADAS E APRESENTADAS APÓS O ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO.

O contribuinte tem direito de abater da apuração fiscal os valores constantes em guias de recolhimento que foram quitadas após o encerramento da fiscalização.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/07/2007

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

O Relatório de Representantes Legais representa mera formalidade exigida pelas normas de fiscalização, em que é feita a discriminação das pessoas que representavam a empresa ou participavam do seu quadro societário no período do lançamento, não acarretando, na fase administrativa do procedimento, qualquer responsabilização das pessoas constantes daquela relação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/07/2007

PRAZO DECADENCIAL. OCORRÊNCIA DE FRAUDE, DOLO OU SIMULAÇÃO. CONTAGEM A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA SER EFETUADO.

Verificando-se a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se, para fins de contagem do prazo decadencial, o critério previsto no inciso I do art. 173 do CTN, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) declarar a decadência para os períodos de 08/1999 a 11/2001 (inclusive 13/2001); II) afastar a preliminar de exclusão dos presidentes da Cooperativa do REPLEG - Relatório de Representantes Legais; e III) no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para que, após confirmação no sistema da RFB, sejam apropriadas as guias de fls. 141/181.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD n.º 37.034.723-4, lavrada contra o sujeito passivo acima identificado para exigência das contribuições segurados que foram descontadas e não recolhidas pela empresa.

Nos termos do relatório fiscal, fls. 109/110, os fatos geradores que deram ensejo ao lançamento foram os pagamentos a segurados empregados no período de 01/1999 a 03/1999, 04/2000 e 05/2000, 11/2000 e 12/2000, 12/2001, de 06/2002 a 08/2002, 10/2002, 01/2003, de 03/2003 a 12/2003, 02/2004, 12/2004, de 03/2005 a 03/2006, de 05/2006 a 10/2006, 12/2006, de 01/2007 a 07/2007.

Afirma o fisco que o sujeito passivo, embora devidamente intimado a apresentar as folhas de pagamento de 01/1999 a 07/2007, somente disponibilizou aquelas relativas ao ano de 2003.

Ressalta que nas competências em que as folhas não foram exibidas, utilizou os dados declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

Cientificada do lançamento em 03/12/2007, a Cooperativa ofertou impugnação, fls. 112/115, cujas razões não foram acatadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora (MG), que declarou procedente o lançamento (ver fls. 124/131), em acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1999 a 31/07/2007*

*CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO. VALORES DECLARADOS EM
GFIP. CONTRIBUIÇÃO A CARGO DO SEGURADO.*

*A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos
segurados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as
da respectiva remuneração e a recolher o produto arrecadado
na forma lei.*

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL.

*O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social prescreve
em 10 (dez) anos, não sendo possível, na esfera administrativa,
afastar a aplicação de lei, decreto ou ato normativo em plena
vigência.*

*RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS. EMISSÃO
OBRIGATÓRIA.*

*O "REPLEG - Relatório de Representantes Legais" 6,
documento de emissão obrigatória que integra a notificação
fiscal de lançamento de crédito.*

*LEGALIDADE E/OU CONSTITUCIONALIDADE DE LEI.
ARGUIÇÃO. DESCABIMENTO NA INSTÂNCIA
ADMINISTRATIVA.*

*O controle da legalidade e/ou da constitucionalidade de lei é
matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal.*

Lançamento Procedente

Irresignado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 135/139, no qual, em apertada síntese, alegou que:

a) apresenta recolhimentos da parte dos empregados relativos às competências 01/20023,. 03/2003 a 12/2003, ,02/2004 e 12/2004, 03/2005 a 06/2005, 08/2005 a 01/2006, 03/2006.. e 25/2006 a 06/2007, pelo que requer a exclusão desses valores;

b) estão decadentes as contribuições lançadas para o período de 01/1999 a 10/2002;

b) devem ser excluídos do polo passivo os presidentes da entidade, posto que não praticaram qualquer ato de gestão que pudesse qualificá-los como corresponsáveis;

c) não deve prevalecer a apuração com base em livro contábil, sem que tenham sido analisadas as notas fiscais e recibos;

d) a alíquota RAT é 1%, posto que se trata de serviço prestado em escritório;

e) não foi considerado o disposto na legislação, a qual determina que, nos casos em que o valor da contribuição não atinge o valor mínimo para pagamento estabelecido pela Administração Tributária, deve-se acumular o valor para o próximo período.

Ao final pede o reconhecimento parcial da decadência, a exclusão dos presidentes do polo passivo e a declaração de improcedência do lançamento.

É relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Exclusão de representantes legais

O pedido para exclusão dos representantes legais do polo passivo da relação tributária não merece acolhida. É que não há a vinculação dos mesmos na condição de devedores. No presente caso, a responsabilização é das empresas arroladas, os sócios e gerentes, por serem os representantes legais do sujeito passivo, constam da relação anexada ao AI apenas para cumprir formalidade das normas emanadas da Administração, sendo que este rol tem caráter apenas informativo

O Fisco não atribuiu responsabilidade direta aos sócios/gestores, mas apenas elencou no relatório fiscal, quais seriam os responsáveis legais da empresa para efeitos cadastrais. Assim, a empresa carece de interesse de agir quanto ao pedido exclusão dos representantes legais, posto que inexistente a alegada responsabilização dos mesmos pelo crédito.

Decadência

É cediço que, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991 pela Súmula Vinculante n.º 08, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 12/06/2008, o prazo decadencial para as contribuições previdenciárias passou a ser aquele fixado no CTN.

Quanto à norma a ser aplicada para fixação do marco inicial para a contagem do quinquídio decadencial, o CTN apresenta três normas que merecem transcrição:

Art. 150 (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

(...)

A jurisprudência majoritária do CARF, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tem adotado o § 4.º do art. 150 do CTN para os casos em que há antecipação de pagamento do tributo, ou até nas situações em que, com base nos elementos constantes nos autos, não seja possível se chegar a uma conclusão segura sobre esse fato.

O art. 173, I, tem sido tomado para as situações em que comprovadamente o contribuinte não tenha antecipado o pagamento das contribuições, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação e também para os casos de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Por fim, o art. 173, II, merece adoção quando se está diante de novo lançamento lavrado em substituição ao que tenha sido anulado por vício formal.

Conforme relatado, a ciência do lançamento pelo sujeito passivo deu-se em 03/12/2007 e as contribuições foram descontadas e não repassadas pela recorrente.

Assim, diante da ocorrência, em tese, do crime de apropriação indébita previdenciária, seguindo a jurisprudência majoritária do CARF, entendo que deva ser aplicada a norma do art. 173, I, do CTN, para a contagem do prazo de decadência, posto que a circunstância em que a contribuição deixou de ser recolhida indica a ocorrência de dolo.

Concluo que devem ser afastadas pela decadência as contribuições até 11/2001, incluindo aquela relativa ao 13.º salário.

Apuração com base na contabilidade

Observa-se no anexo Relatório de Lançamentos, fls. 17/22, que não houve para o período lançado apuração com base no Livro Razão. Nesse sentido, esse argumento recursal é impertinente.

Alíquota RAT

Alega a Cooperativa que na apuração a alíquota RAT deveria ter sido fixada em 1%, posto que o grau de risco para trabalho em escritório é leve. Não não cabe também esse argumento, haja vista que a NFLD contemplou apenas a contribuição dos empregados.

Contribuição sobre remuneração aos autônomos

A alegada omissão no recolhimento da contribuição incidente sobre as remunerações pagas aos contribuintes individuais em razão do valor ser inferior ao mínimo fixado na legislação não pode ser aceita.

Mais um argumento que não merece ser considerado, posto que não há no presente lançamento contribuições sobre remuneração paga a contribuintes individuais.

Apropriação das guias recolhidas

O contribuinte não atendeu ao disposto no “item 1” parte final do anexo Instruções Para o Contribuinte – IPC e não se dirigiu a uma repartição da Administração Tributária para gerar a guia de recolhimento. Ao contrário, preencheu as guias incluindo as

contribuições que entendeu devidas e as acostou ao recurso, conforme documentos de fls. 141/181.

Todavia, mesmo não tendo sido este o procedimento mais correto, é cabível o abatimento das referidas guias após a confirmação no sistema informatizado da RFB.

Assim, merece acolhimento o pedido de apropriação das GPS acostadas.

Conclusão

Diante do exposto, voto por afastar a preliminar de exclusão dos presidentes da Cooperativa da Relação de Representantes Legais, por reconhecer a decadência para os períodos de 01/1999 a 11/2001 (inclusive 13/2001) e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso, para que, após confirmação no sistema da RFB, sejam apropriadas as guias de fls. 141/181.

Kleber Ferreira de Araújo